



Ministério Público do Ceará
Procuradoria Geral de Justiça



Manual de Atuação no Provita



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, JÚRI E CONTROLE EXTERNO DA
ATIVIDADE POLICIAL**

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça

MANUAL DE ATUAÇÃO DO PROVITA

ELABORAÇÃO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE
EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

COORDENADOR

ANTONIO IRAN COELHO SÍRIO
Promotor de Justiça



Apresentação

Ao representarmos o Ministério Público Estadual no âmbito do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, pudemos aferir *in loco* todas as perdas e dificuldades pelas quais passam aqueles que resolvem contribuir com a efetivação da justiça em face dos crimes organizados: o medo, a fragilização do ser, seus conflitos de marginalização perante os algozes – muitos, em pleno gozo de suas liberdades não obstante agressores do ordenamento jurídico – e, acima de tudo, a precariedade com que o Estado oferece resposta a essas pessoas de apurado senso de cidadania.

Por outro lado, testemunhamos o concurso de profissionais abnegados e diversos anônimos que se orgulham em servir ao sacerdócio da promoção dos direitos humanos, dentro de um contexto que enfoca o ser humano de uma maneira plena e integral; cenários se chocam e sobre cuja tensão valorativa deve operar – ainda mais flagrantemente – o *Parquet*, instituição que recebeu da *Magna Carta* de 1988 a condição de defensor do Estado Democrático de Direito e dos direitos coletivos e transindividuais indisponíveis. Ademais, quando o bem jurídico maior – que é a vida – se encontra em jogo, como se manter inerte? Cremos que nada resume melhor a força que inspirou o nascimento desta obra.

Com efeito, irmanados no mesmo espírito de atuação premente, zelo institucional e tenacidade que animou o autor em suas pesquisas, é que temos o prazer de apresentar o *Manual de atuação no Provi-ta*; este, nascido em berço ministerial, mas que pela sua didática e amplitude conteudística, não sofrerá qualquer limitação em expandir benesses a toda a comunidade de operadores do Direito e de defesa dos Direitos Humanos.



No azo, chamamos atenção para o item “*das medidas cautelares e recomendações operacionais*”, que se revela e se compromete a responder – de maneira adequada e definitiva – às agruras de todos que, no exercício de suas funções, se deparam com indivíduos em estado de risco.

E não é só.

O opúsculo resgata, com propriedade, a relação dinâmica e indissolúvel entre os papéis do Órgão Ministerial como *dominus litis* e *custos legis*, além de capacitar o membro do Ministério Público para atuar, conjunta e ativamente como “agente envolvido na proteção”.

Se a rede estadual evoluiu e já ostenta um considerável rol de avanços – em todos os setores – desde a sua implantação no ano de 2002, este *Manual* simboliza, por certo, o zênite das conquistas funcionais do PROVITA no âmbito do Estado Alencarino.

Fortaleza-CE, 09 de março de 2009.

Benon Linhares Neto
Procurador de Justiça
Ex-Conselheiro PROVITA/CE



Prefácio

Quando no exercício da Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial, Representante do Ministério Público no Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas, convivi com a angústia face às diversas questões se nos apresentadas quanto ao correto encaminhamento na esfera policial e mesmo judicial, em relação à inclusão de testemunhas no aludido Programa Estadual.

A maior dificuldade repousa na ausência de um documento de referência que, ao mesmo tempo, resuma o arcabouço legislativo inerente ao assunto – naturalmente exigido à sustentação das manifestações ministeriais nas hipóteses de inclusão, exclusão e resguardo provisório de vítimas e testemunhas ameaçadas, tanto na fase investigatória quanto na instrução processual – e que contemple *apontamentos* úteis e *práticos* àqueles que são chamados a dar encaminhamentos no campo da preservação da integridade física e psicológica de pessoas inseridas em situações de risco efetivo ou iminente.

Com o propósito de suprir essa lacuna, mas também de facilitar e ampliar a atuação do Ministério Público do Ceará nessa área (PROVITA), empreendi esforços e pesquisas que ultimaram na concretização deste modesto trabalho.

O *Manual* assim se apresenta, pois foi concebido e cristalizado no formato de roteiro, privilegiando a *facilidade* no seu manejo.

A parte final contém modelos aplicáveis à espécie, além de uma lista de endereços de entidades governamentais e não governamentais que lidam com a proteção e promoção dos direitos humanos; firmado o desafio, espera-se que esta publicação contribua para o seu enfrentamento.

Que Deus abençoe este trabalho e que permaneça iluminando nossos caminhos.

Antonio Iran Coelho Sório
Promotor de Justiça

Agradecimento

Quem escreve alguma obra por mais singela que seja, tem uma dívida de gratidão com um grande número de pessoas pela assistência na pesquisa, idéias, revisão, edição e publicação.

Na publicação, há muito sou grato a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Maria do Perpétuo Socorro França Pinto, deste modesto opúsculo que tive apenas a intenção de colaborar para institucionalização da matéria.

Pelas informações de ordem técnico-jurídica, por sua experiência na operacionalização de medidas de proteção – como ex-integrante da equipe técnica do PROVITA/CE – e discernimento, sou extremamente grato ao amigo Dr. Yuri Rolim de O. Assunção, Advogado e Assessor Jurídico Especial do Gabinete do Procurador de Justiça, Dr. Benon Linhares Neto.

Nosso reconhecimento ao profícuo trabalho pioneiro desenvolvido no PROVITA/CE pela Dra. Maria José Fonseca Marinho, Promotora de Justiça e ex-Conselheira.

Finalmente, os meus agradecimentos à estimada colega, Dra. Vanja Fontenele Pontes que, atualmente, dignifica a representação Ministerial perante o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Ceará, pelo incentivo desta publicação.

Antonio Iran Coelho Sório
Promotor de Justiça



Sumário

A Lei nº 9.807/99 e a atuação do Ministério Público	9
Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999	26
Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000	34
Legislação estadual	42
Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002	42
Lei nº 13.384, de 13 de outubro de 2003	48
Lei nº 13.972, de 14 de setembro de 2007	51
Decreto nº 26.721, de 20 de agosto de 2002	52
Anteprojeto	59
Modelos de petições	71
Pedido de inclusão de testemunha no PROVITA	71
Termo provisório de anuência	72
Termo de compromisso	73
Ofício	75
Endereços importantes	76
Referências bibliográficas	77



A Lei nº 9.807/99 e a atuação do Ministério Público

1. Considerações preliminares

Cumprindo um dos itens do Programa Nacional de Direitos Humanos, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional, em setembro de 1997, projeto de lei tratando da proteção de testemunhas, resultando, com as modificações introduzidas pelo Legislativo, na promulgação da Lei nº 9.807, de 13.7.1999, que, conforme sua ementa, *"estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal"*.

1.1. A inovação legislativa do Programa misto de proteção: Estado e Sociedade Civil em parceria

Acalentada na sensação de impunidade diante dos homicídios cometidos por policiais no Estado de Pernambuco (por volta de 1995) e sob influência do incremento na defesa dos Direitos Humanos (a partir da Convenção de Viena de 1993), a legislação brasileira é, antes de tudo, uma resposta sócio-jurídica ao enfraquecimento do Estado Democrático de Direito pela violência e pelo crescente índice de corrupção dos seus agentes públicos; a renitência deste panorama impôs a necessidade da mudança. Era preciso inovar e intensificar o combate aos crimes que, sob o manto do Poder constituído, engrossavam as cifras dos delitos não solucionados. Assim – e como requisito legitimador de seu nascimento – a rede *nacional* de proteção firmou um modelo conhecido como *sistema misto* ou *cooperativo*, distante de um enfoque policialesco, pois, diferentemente de seus co-irmãos estrangeiros (dentre os quais: os *U.S. Marshalls*, a *Real Polícia Montada do Canadá* e a *Scotland Yard*), o instrumento protetivo nascente não é somente oferecido, mas **co-protagonizado** pela sociedade civil organizada; com efeito, em seu art. 1º, §1º, a Lei nº 9.807/99 fixou competências e distribuiu papéis da seguinte forma: *"A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas"*.

1.2. Identidade: uma política pública de Direitos Humanos:



Em que pesem as medidas restritivas de conduta e a estreita ligação com o poder repressivo do Estado, urge que não se atribua tal caráter a esta política pública; a sua identidade tem raízes fortes e bem delineadas em campo distinto, como bem determina o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.807/99: *"A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos"*.

Como se vê, a promoção dos Direitos Humanos resume a finalidade ontológica e intrínseca de todo o sistema de proteção nacional; isso, sem olvidar do sentimento de solidariedade estimulado e associado à consciência de papéis na construção do interesse geral na promoção do homem, na efetivação da justiça e no combate à impunidade. Com objetivos tão ousados, a agregação de setores e ações não poderia se restringir a um mero conceito principiológico, mas cristalizar-se, como *rede*, que nos atestam uma vitoriosa parceria entre a sociedade e o Estado. Na condição de atores desse processo, podemos destacar: a figura dos "protetores" (agentes de direitos humanos que acolhem, facilitam e promovem a reinserção social dos protegidos), a fiscalização institucional e o monitoramento nacional da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), por sua Coordenação-Geral de Proteção às Testemunhas (CGPT) e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (uma ONG pernambucana), além da execução e gestão orçamentária do programa pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará justamente com a APAVV – ASSOCIAÇÃO DE PARENTES E AMIGOS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (uma ONG cearense), da cooperação e apoio logístico da SSPDS (Secretaria de Segurança Pública de Defesa Social do Ceará); por fim, a equipe técnica *interdisciplinar*, responsável pelo acompanhamento direto dos protegidos e que é formada por profissionais graduados em Direito, Psicologia e Serviço Social, cuja interação intenta a plena e *integral* reinserção do indivíduo ameaçado – *ex vi*, art. 7º, inc. VII, da Lei nº 9.807/99 e arts. 6º, inc. II e 8º, inc. VII, da Lei Estadual nº 13.193/2002.

1.3. Instrumento de combate à impunidade e efetivação da justiça:

Cuida-se de um conjunto de medidas destinadas a combater a criminalidade no nosso País, causada, principalmente, pela exclusão social, o tráfico e o uso de entorpecentes, o comércio e o porte de armas, a desestruturação da família, o baixo nível da educação e a impunidade. Esta, por sua vez, relaciona-se, em parte, com a dificuldade ou a impossibilidade da produção de prova, mormente a prova testemunhal, sendo o pro-



grama de proteção de que trata a Lei em referência, portanto, um importante instrumento posto à disposição da coletividade e da concretização da justiça penal. Nesse especial, cumpre dizer: um programa ou sistema de proteção a vítimas e testemunhas, por um lado, interessa ao Estado-Juiz e ao próprio *Parquet*, pois representa meio eficaz para a produção probatória no âmbito da seara criminal e realizador do *jus puniendi* estatal; por outro, constitui aparato garantidor do direito à vida e à incolumidade física, estimulador do senso de *cidadania* e da *reinserção social* de todo aquele que, através do seu testemunho, colabora com a Justiça.

2. O Ministério Público na Lei nº 9.807/99

A Lei nº 9.807/99 contempla quatro formas de atuação do Ministério Público. A primeira é a atuação da instituição como membro do conselho deliberativo do programa de proteção a testemunhas, prevista em seu artigo 4º, *caput*, segundo o qual esse órgão terá em sua composição, obrigatoriamente, as representações do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados com atuação na área de Segurança Pública (Cidadania, nos casos de desmembramento das funções em nível estadual com as chamadas Secretarias Estaduais de Justiça) e promoção do ser humano integralizado.

Trata-se, pois, de uma atividade político-institucional. Ao Ministério Público poderá ainda caber a função de órgão executor do programa, pois esta atividade poderá ser exercida por qualquer dos órgãos representados no conselho deliberativo, desde que os seus agentes sejam formados e capacitados para tanto (art. 4º, § 1º). Processualmente, o Ministério Público atua ora como parte ora como fiscal da lei.

2.1. Atuação como parte

A atuação do Ministério Público como parte se refere, aqui, a sua atuação no bojo da persecução criminal. Cabe ressaltar que é polêmica a situação do Ministério Público na relação processual-penal, inclinando-se a maioria dos doutrinadores, contudo, por entendê-lo como parte¹. Mazzilli (1991) o vê como parte formal, porém “parte imparcial”, compreendida sua imparcialidade no sentido moral, não excluindo, assim, o seu papel de fiscal da lei².

É atribuição do Promotor de Justiça criminal do local onde ocorreu o delito e não do representante do Ministério Público no Conselho Deliberativo do programa de proteção, haja vista que este não tem atuação processual.



Havendo mais de um Órgão Ministerial com atribuição em matéria criminal e se a persecução penal ainda estiver na fase de investigação policial, se recomenda a distribuição. Na Capital, incumbirá aos Promotores de Justiça das Promotorias Criminais e do Tribunal Popular do Júri. Estando a persecução em juízo, caberá ao órgão com atuação junto à respectiva Vara Criminal. Neste sentido, a Lei nº 9.807/99 cometeu ao *Parquet* várias atribuições.

2.1.1. Opina a respeito da concessão da proteção e das medidas dela decorrentes, quando da solicitação para admissão no programa

Dispõe a Lei de Proteção a Testemunha, art. 3º “Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente”.

A exigência legal levou em consideração os dois planos de atuação ministerial, entretanto, começarei com a abordagem acerca de sua posição como *custos legis* que, apesar de mais apropriadamente associada à representação no CONDEL – CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA, não marginalizou o Promotor Natural do feito: tomando-se como referencial a evolução doutrinária sobre a testemunha ser “do processo” e da expressa dicção do art. 127, da CR/88, penso que a intenção legislativa e a análise doutrinária mais profunda não poderiam ser diferentes, mormente em face do efeito jurídico restritivo que é gerado no momento da inclusão do usuário no sistema especial de proteção; desde que inserido na rede estadual, o indivíduo experimentará limitações de toda a sorte [em favor da vida, bem jurídico maior, além da clara incidência do princípio da **proporcionalidade** da escola alemã – “*Verhältnismässigkeit*” ou princípio da proibição do excesso (*Übermassverbot*)].

Ainda: pensar distintamente seria imaginar que o PROVITA, instrumento estatal de efetivação da Justiça, atenta contra o princípio da paridade entre as partes no âmbito processual, o que não se admite a uma mínima sondagem da dicção do art. 5º, inc. LV da *Magna Carta* de 1988; o papel de *custos legis* atende, também, à necessidade do MP ser fiscal e EFETIVADOR das políticas públicas; ex: um requerimento de desligamento de um usuário que teve a sua origem na precariedade do sistema público de saúde, educação, moradia, etc. [quando não foi atendido pelo sistema em um quadro de doença e sem que a rede solidária tenha dado retorno à circunstância]. O Ministério Público deve estar ciente de tal fato, seja no nível institucional do Conselho Deliberativo, seja perante o juízo *a quo*, haja vista que o excídio prematuro do prote-



gido traria prejuízo à apuração da verdade real. Em todo caso, caberia ao *Parquet* interpor ação civil pública para que o obstáculo encontrado no âmago do Poder Público seja removido. Até porque o protegido não teria escolha, haja vista que dentro da proteção, DÁ-SE PREFERÊNCIA AO SERVIÇO PÚBLICO.

Mas não é só e, como “acusação”, o MP também deverá ser ouvido previamente em razão do seu interesse na produção da prova.

Ora, ocorrida a EXCLUSÃO (retirada sumária por decisão do Conselho Deliberativo) ou o DESLIGAMENTO (saída por vontade), o nível de risco às integridades física e psicológica do então usuário elevar-se-ia sobremaneira, ameaçando o fundamento (às vezes único) da *persecutio criminis*.

De mais a mais, ninguém melhor que o titular da ação está autorizando a dizer se aquela pessoa é, realmente, uma testemunha, direta ou indireta, do fato criminoso, nem tem outro órgão interesse maior em ver preservada essa prova de acusação. É essa condição, portanto, que confere ao Ministério Público a legitimidade para, obrigatoriamente, pronunciar-se quanto à inclusão do usuário no programa de proteção.

Nessa oportunidade, o Promotor de Justiça verificará, preliminarmente, se não é o caso de pessoa que não pode ser atendida pelo programa, isto é, se o usuário não se enquadra entre aquelas pessoas que estão excluídas da proteção, quais sejam: “os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e aos indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades”, conforme disposto no art. 2º, § 2º³.

Vencida essa fase, proceder-se-á à análise da importância do testemunho ou das informações para a produção da prova, devendo resultar relevantes para o conhecimento da verdade real e não se apresentar como simples contribuição desprovida de valor probatório, impressões ou conjecturas do usuário em tese sobre o fato criminoso investigado ou perseguido em juízo. Exige-se que a contribuição testemunhal seja *efetiva* e cuja riqueza de detalhes torne possível a elucidação do evento delituoso; a aferição de tais requisitos legais é inadiável, inclusive, nas hipóteses em que caiba aos órgãos da segurança pública adotar as medidas necessárias à preservação da integridade física dos excluídos, conforme disposto na segunda parte do dispositivo legal.

Tal disposição deve ser aplicada, porém, aos familiares – cônjuge,



companheiro, ascendentes e descendentes – e dependentes do colaborador preso, aos quais, sob pena de resultarem inócuas as medidas protetoras dirigidas àquele, é extensiva a proteção prevista no § 1º do artigo em referência. Então desconhecido, o deslinde da autoria de uma infração penal em investigação ou o fortalecimento da prova colhida anteriormente.

Depois, avaliar-se-á a gravidade da coação ou da ameaça física ou psicológica dirigida à vítima ou à testemunha, o que se fará levando-se em consideração o grau da periculosidade apresentada pelo agente, demonstrativo da situação de risco, efetivo ou potencial, atual ou iminente, a que se expõe o colaborador.

Considerado de sérias conseqüências o constrangimento ou o mal prometido, se passará à perquirição da dificuldade de preveni-lo ou de reprimi-lo pelos meios convencionais, isto é, pelas atividades de polícia preventiva, postas regularmente à disposição dos cidadãos para garantir-lhes a vida e a integridade corporal, e medidas judiciais destinadas a esse fim, como a prisão temporária ou preventiva – esta com fundamentação na conveniência da instrução criminal – do indiciado ou denunciado, nos termos da Lei nº 7.960/89 e do Código de Processo Penal, artigos 311 e seguintes, respectivamente. A previsão, aliás, tem ressonância histórica: o contexto do qual esta legislação especial originou-se dava conta de um crescente envolvimento de agentes públicos nas práticas criminosas (como os grupos de extermínio nas corporações), sendo certo que o descrédito institucional do Estado exigiu uma medida excepcional de proteção, fora da esfera da Segurança Pública; diante disso, conclui-se que o **PROVITA** não se aplica a qualquer caso de ameaça e nem a qualquer tipo de crime, sendo expediente de último recurso. Na mesma linha de raciocínio, urge que se aflore a sensibilidade ministerial na aferição deste requisito, tendo-se em mente, sempre, que a rede especial **não é** instrumento de segurança pública e, assim, não mitiga e nem substitui o *mister* originário das polícias em geral.

Finalmente, se certificará o Órgão Ministerial da expressa concordância do interessado em ingressar no programa, ou mais precisamente, se a vítima ou testemunha requereu a prestação de medidas protetoras em seu favor.

À luz dessa avaliação, quer dizer: satisfeitos os requisitos subjetivos e objetivos previstos na lei, especialmente em seus artigos 1º, 2º e 7º, opinará o Promotor de Justiça pela admissão da vítima ou testemunha no



programa de proteção, sendo-lhe legítimo recomendar, tendo em vista as peculiaridades do caso, as medidas aplicáveis, isolada ou cumulativamente, em favor da pessoa protegida, quais sejam:

- a) segurança na residência, incluindo o controle das telecomunicações;
- b) escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para prestação de depoimentos;
- c) transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- d) preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- e) ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- f) suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
- g) apoio e assistência social, médica e psicológica;
- h) sigilo em relação aos atos praticados em virtude de proteção concedida; órgãos executores do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal (art. 7º).

Tal como o conceito pelo exercício funcional do MP – seja como fiscal da lei, seja como sujeito do processo e titular da ação penal – o enfoque sistemático e dinâmico que une e implica ambos os papéis deve, igualmente, abarcar o aspecto legal aqui referido.

2.1.2. Opina a respeito da exclusão do protegido

A deliberação do conselho para a exclusão do protegido imprescinde, igual à inclusão, de parecer prévio do órgão do Ministério Público.

A exclusão do protegido dar-se-á:

- I. por solicitação do próprio interessado;
- II. por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:
 - a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;



b) “conduta incompatível do protegido” (art.10) Como a voluntariedade é requisito para a admissão e permanência no programa de proteção, obviamente o Ministério Público não necessitaria, a princípio, manifestar-se previamente quando da exclusão por solicitação da pessoa protegida, devendo, porém, ser comunicado dessa ocorrência tão logo seja expressa.

Instado a opinar nas demais hipóteses de exclusão, analisará o órgão ministerial, no primeiro caso, se realmente não mais persistem aquelas causas que tornaram pertinente a inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, ou seja, se o protegido não mais se encontra em situação de risco, ou, estando ainda sob coação ou grave ameaça, já seja possível reprimi-la pelos chamados meios convencionais (leia-se, com a concorrência dos Órgãos de Segurança Pública), ou ainda se já prestou a sua colaboração com a investigação criminal e a instrução processual.

Note-se que, produzida a prova, já tendo sido tomadas as declarações da vítima ou ouvida a testemunha protegida, porém persistindo a coação ou grave ameaça a sua integridade física ou psicológica, impõe-se a permanência no programa, inclusive, sendo necessária, com a prorrogação da duração máxima da proteção oferecida (art. 11). E ainda, excepcionalmente, nos termos do art. 9º, poderá o **Conselho Deliberativo** encaminhar ao juiz competente o requerimento do protegido visando a alteração de seu nome no registro civil.

No segundo caso, o Ministério Público analisará, à vista de relatório encaminhado pelo órgão executor, se o protegido efetivamente comportou-se de maneira indevida, descumprindo as normas prescritas, às quais comprometeu-se a cumprir quando de sua admissão, e colocando em risco a eficiência e até mesmo a própria existência do programa de proteção. **Não é qualquer conduta que deve ser considerada “incompatível”**, mas aquela grave o bastante – e, por isso, danosa à segurança da rede de proteção – para justificar essa medida extrema de exclusão do programa de proteção.

LEMBRETE: a conduta incompatível mencionada na lei não observa a reiteração, mas a gravidade da quebra das normas de segurança protagonizada pelo protegido, de modo que – mesmo excepcionalmente – é possível, em tese, a EXCLUSÃO de um protegido com apenas uma “quebra de norma”, desde que o dano causado à segurança da rede ou a seus agentes seja de uma amplitude considerável; exemplo: o evento “quebra de norma” permitiu a revelação das identidades dos técnicos, a exposição operacional do PROVITA, ou ainda, constituiu **crime**. Obviamente, a reiteração da conduta deverá compor o relatório fornecido pela



equipe técnica ao CONDEL (nos pareceres interdisciplinares), mas como elemento, dentre tantos outros que compõem o “**cálculo de danos**”. Repete-se: se estes foram consideráveis, com apenas uma “quebra de norma”, a exclusão poderá ser opinada em parecer ao Conselho Deliberativo, sendo imprescindível a fundamentação.

Havendo pluralidade de interessados ou protegidos civilmente capazes (art. 2º, §1º), não se comunicam os efeitos da decisão prevista no art. 6º, inc. I parte final e da exigência do art. 2º, §3º da Lei nº 9.807/99.

Uma vez excluída, a testemunha ou vítima que ainda se encontre sob grave coação ou ameaça física ou psicológica deverá ter em seu favor, por parte do Estado, a prestação de outras medidas destinadas à preservação de sua vida e de sua integridade física/psicológica, afigurando-se de bom alvitre que o Promotor de Justiça faça essa advertência em seu parecer, sem prejuízo da oportunidade de requisitá-las diretamente à autoridade responsável.

2.1.3. Solicita o ingresso no programa da vítima e/ou testemunha a ser protegida

O Ministério Público está entre os legitimados para solicitar o ingresso da testemunha e/ou vítima no programa de proteção, ao lado do próprio interessado, da autoridade policial que conduz a investigação, pelo juiz competente para a instrução do processo criminal e de órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos, segundo disposto no art. 5º, inciso II, da Lei n.º 9.807/99.

A solicitação do Promotor de Justiça, dirigida ao Órgão Executor – Secretaria da Justiça e Cidadania/**SEJUS** –, deverá conter a qualificação da pessoa a ser protegida, acompanhada dos dados para a sua imediata localização (como endereço e telefones, para o processo de triagem que se realiza logo após o requerimento de inclusão), informações sobre a sua vida pregressa (muito válido nos casos de co-autoria, onde a “testemunha” também é co-réu); se este indivíduo foi condenado em primeira instância e aguarda julgamento do recurso interposto em liberdade, o mesmo estará **EXCLUÍDO** do **PROVITA**, nos termos da definição legal de RÉU COLABORADOR contida no Decreto 3.518/2000) o *status libertatis* da vítima ou testemunha (outra hipótese de exclusão), a descrição do fato delituoso, a identificação dos algozes envolvidos na prática criminosa (com apontamentos sobre a amplitude da ação criminosa do grupo, quadrilha ou organização denunciada, além da identificação dos agentes estatais ou autoridades sob investigação ou perseguição criminal), a descrição do estado de coação ou ameaça que torna pertinente o pleito de inclusão;



tudo, sem embargo da respectiva instrumentalização do pedido com os documentos considerados essenciais à análise do requerimento; a saber:

1) Cópia da portaria ou do auto de prisão em flagrante que deu início às investigações;

2) Cópia do termo de declaração prestado pelo virtual usuário perante a autoridade policial ou judiciária, aqui incluídos os termos extrajudiciais tomados no âmbito das Promotorias de Justiça ou núcleos de execução ministeriais;

3) Termo de anuência onde o interessado na proteção manifeste o seu interesse de compor a rede especial (satisfação do requisito subjetivo da proteção), assim como consignação de sua ciência (e anuência) frente aos deveres de sigilo (art. 2º, §5º) e de colaboração com a Justiça – *vide* MODELO “TERMO DE ANUÊNCIA PROVISÓRIO”. Se o registro ali contido já constar do final do depoimento, o termo poderá ser dispensado;

4) Cópia da RG do interessado;

5) Identificação dos familiares que acompanharão o protegido na eventual inclusão;

6) Iniciada a ação criminal, deverá o Promotor encaminhar a cópia da denúncia com o nome do interessado no rol de pessoas a serem ouvidas em juízo, como meio de comprovar a sua condição de testemunha.

Dispensa-se, em princípio, a prévia manifestação exigida no art. 3º para a decisão do Conselho Deliberativo, em nome do princípio da economia e porque não há sentido exigir-se que o Ministério Público se pronuncie previamente a respeito da inclusão daquela testemunha ou vítima, quando foi o próprio órgão que requereu o seu ingresso no programa de proteção, a não ser nos casos em que a solicitação partiu de órgão do Ministério Público que não o Promotor de Justiça natural.

2.1.4. Recebe a comunicação da custódia provisória para o protegido

Nos casos em que se revela necessária a adoção imediata de medidas urgentes destinadas a proteger o usuário em tese, antes da decisão do conselho deliberativo, determina a Lei nº 9.807/99, em seu art. 5º, § 3º, que à testemunha ou vítima seja concedida uma custódia provisória, em estabelecimento adequado (além do quartel, pode-se utilizar uma

“casa de albergado”, principalmente, nos Estados onde há a estrutura do SPDE), devendo ser comunicado o órgão do Ministério Público.

Ao receber a comunicação, é aconselhável que o Promotor de Justiça antecipe o seu parecer, haja vista ser mais racional não ter que esperar a provocação formal do conselho deliberativo, sem esquecer de verificar, desde logo, com base nas informações que deve dispor, se aquela testemunha ou vítima não está excluída do programa nos termos do art. 2º, § 2º. Configurada a hipótese de exclusão, deve zelar para que em seu favor sejam providenciadas medidas especiais de segurança e proteção. Em qualquer caso, é interessante que o órgão do Ministério Público, considerando cabíveis e necessárias, requeira em juízo, de ofício, a decretação de medidas cautelares, como melhor veremos adiante.

2.1.5. Requer medidas cautelares, por solicitação do Conselho Deliberativo – recomendações operacionais diante do estado de risco atual ou iminente do virtual usuário

O conselho deliberativo poderá solicitar ao Ministério Público que requeira medidas cautelares que estejam direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção (art. 8º). Essas medidas cautelares estão previstas no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, a exemplo de: inquirição antecipada de testemunhas (art. 225 do CPP); prisão em flagrante (art. 302 do CPP); prisão preventiva (art. 311 do CPP); prisão em razão de pronúncia (art. 408, § 1º, do CPP); prisão temporária (Lei nº 7.960/89); interceptação de comunicações telefônicas (Lei nº 9.296/96); quebra de sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/01).

Ainda: é aconselhável que o membro do *Parquet* apresente requerimento no afã de se decretar “**segredo de justiça**” dos autos em que conste uma testemunha ou vítima protegida pela rede especial; para tanto, poderá ser levantada a determinação legal do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 9.807/99. Esta mesma disposição, associada aos arts. 1º, *caput* e 7º, incs. IV e VIII, amparará providências outras, de caráter operacional, tais como: a restrição das informações processuais a terceiros estranhos ao feito (poderá haver designação de um funcionário especial para manusear exclusivamente o processo no âmbito da Secretaria), o esvaziamento de Plenários nos crimes de competência do Tribunal Popular do Júri e salas de audiência nos demais tipos, a retirada do réu da sala de audiência no momento a tomada do depoimento, com reforço da Lei Adjetiva Penal (art. 217), o estabelecimento de perímetros imunes à frequência da imprensa falada, escrita ou televisionada (buscando preservar a imagem das teste-



munhas ou vítimas, além dos demais agentes envolvidos na proteção), bem como a cessão de áreas restritas no prédio do Poder Judiciário para acesso e trabalho dos técnicos **PROVITA** na preparação e acompanhamento dos protegidos para a tomada de depoimentos (aqui, incluem-se salas de entrevistas e garagens para estacionamento dos veículos envolvidos na operação de apresentação dos usuários).

E mais: assegurar que a identidade dos profissionais da Equipe Técnica envolvidos na proteção seja preservada, fazendo constar a presença nos termos respectivos do "**PROVITA**", sem, contudo, exigirem-se quaisquer registros de ordem pessoal que atentem contra a segurança e o sigilo das operações.

Também como medida cautelar, poder-se-á determinar – no âmbito das Secretarias das Varas processantes ou ainda por meio de resolução da Diretoria do *Forum* específico, o **andamento prioritário** dos feitos que possuam testemunhas inseridas na rede estadual de proteção, ainda mais quando tal permanência tem prazo pré-fixado de 02 (dois) anos – *ex vi*, art. 11 da Lei Federal nº 9.807/99.

Finalmente: por decorrer de expressa dicção legal (arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.807/99) e por diferir do patrocínio jurídico, o profissional-técnico do **PROVITA** que acompanha o usuário no evento judicial está autorizado a utilizar-se da intervenção sumária "pela ordem", se entender que, no decorrer da audiência, a testemunha se encontra sofrendo prejuízo da sua integridade psicológica (coação), devendo requerer ao Ministério Público (como *custos legis*) ou ao Juiz que faça cessar o ato lesivo. A manobra de preservação supramencionada deverá constar de registro especial no termo de audiência lavrado após a conclusão dos trabalhos.

2.1.6. Requer ou manifesta-se a respeito do perdão judicial ao réu colaborador (vide item "3" do manual)

A Lei nº 9.807/99, em seu Capítulo II, trata "Da Proteção aos Réus Colaboradores", assim entendidos os possibilitando a concessão ao acusado que, em seus termos, colaborar com a persecução penal, dos benefícios do perdão judicial e da redução da pena. **É a chamada delação premiada**, que teve origem em países da Europa que buscavam então meios de melhor enfrentar o terrorismo político, a exemplo de Alemanha, Espanha, França, Inglaterra e Itália.

Foi introduzida na legislação pátria com a Lei nº 8.072/90 (Lei dos



Crimes Hediondos), aplicando-se restritamente ao crime de extorsão mediante seqüestro praticado por quadrilha ou bando, quando a denúncia do co-autor facilitar a libertação do seqüestrado, aparecendo, depois, na Lei nº 9.034/95, art. 6º, aplicável aos crimes praticados em organização criminosa, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento das infrações penais e de sua autoria.

Para caracterizar a delação premiada é necessário que o acusado confesse a prática do fato criminoso e também atribua a outro indivíduo a co-autoria ou a participação. A confissão, que deve descrever, detalhadamente, a forma da participação, deve também ser autêntica e estar coerente com o conjunto probatório.

O perdão judicial de que trata a Lei de Proteção a Testemunhas poderá ser concedido pelo juiz, de ofício ou requerimento das partes (art. 13).

Assim, caberá ao Promotor de Justiça, uma vez presentes os pressupostos e os requisitos legais, pedir a concessão do benefício em favor do acusado colaborador ou, se requerido pela defesa, manifestar-se a respeito.

Impende salientar, de logo, que a Lei nº 9.807/99 não restringiu a aplicação desta causa extintiva da punibilidade a determinados crimes, como ocorria até então na legislação penal brasileira.

De fato, enquanto no Código Penal e na legislação extravagante o perdão judicial é concedido levando-se em consideração a personalidade do infrator, bem como a pequenez e as peculiaridades do delito, ou a inutilidade da punição em face das conseqüências do ato criminoso, a exemplo do homicídio culposo (art. 121, § 5º), ou seja, aplica-se a infrações especificamente destacadas, na Lei de Proteção a Testemunhas representa este instituto um prêmio pela delação do réu colaborador, podendo ser concedido, em tese, em qualquer caso no qual estejam presentes os pressupostos e requisitos enumerados em seu art. 13.

Destarte, para obter o perdão judicial é necessário que o réu seja primário (a lei não exige bons antecedentes) e que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal. Voluntária é a colaboração espontânea, de livre vontade, sem coação, podendo a autoridade sugeri-la, dando-se segurança ao acusado quanto às garantias que receberá. Efetiva é a colaboração de que resulte, nos termos da lei:

“I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;



- II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III – a recuperação total ou parcial do produto do crime”.

Uma controvérsia estabeleceu-se a respeito da natureza desses requisitos, sustentando alguns autores que são cumulativos, ou seja, para a concessão do benefício, deveria o colaborador os satisfazer cumulativamente, enquanto que outros, a exemplo de Damásio de Jesus⁴ e de Luiz Flávio Gomes⁵, defendem que são alternativos, bastando ao colaborador preencher um deles, sob pena de restringir-se a aplicação do perdão judicial ao crime de extorsão mediante seqüestro.

Devem ser tomadas em consideração ainda a personalidade do acusado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (art. 13, parágrafo único).

2.1.7. Requer ou manifesta-se a respeito da redução da pena ao réu colaborador voluntário

A redução da pena é outro benefício prescrito pela Lei nº 9.807/99 ao réu colaborador, conforme disposto no seu art. 14, sendo, pois, também decorrente da delação premiada.

Aplica-se aos casos em que não couber o perdão judicial, não se exigindo legalmente a condição de primário ao réu colaborador. Igualmente ao perdão judicial, a colaboração do indiciado ou acusado deve ser voluntária.

Embora o dispositivo legal seja omissivo quanto à sua efetividade, dispõe que a redução da pena será concedida ao “indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime”. Note-se que, em caso de redução da pena, basta “a localização da vítima com vida”, não se exigindo a preservação de sua integridade física, como no perdão judicial. Se condenado, o réu colaborador terá a pena reduzida de um a dois terços, a depender das circunstâncias judiciais.

2.1.8. Requer ou opina quanto à aplicação em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, de medidas especiais de segurança e proteção

Dispõe o art. 15 da Lei nº 9.807/99 sobre medidas especiais de segu-

rança e proteção da integridade física que, considerando a ameaça ou coação eventual ou efetiva, serão aplicadas em favor do réu colaborador, na prisão ou fora dela.

Prescreve, em seus parágrafos, que: se estiver sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos; durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em benefício do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º (leia-se art. 7º); se estiver o colaborador cumprindo pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais visando a sua segurança em relação aos demais apenados.

Desse modo, incumbe ao Promotor de Justiça, quando for o caso, requerer ao juiz a concessão dessas medidas, ou, se requerido pela defesa, manifestar-se a seu respeito, zelando pela correta aplicação da lei. Dependendo da fase em que se encontre a persecução penal, tal será atribuição do Promotor de Justiça vinculado à investigação policial ou com exercício junto à vara competente para julgar a respectiva ação penal, ou ainda o promotor de Justiça junto à vara das Execuções Penais.

2.2. Atuação como fiscal da execução da lei

A função de *custos legis* está relacionada à atuação do Promotor de Justiça na área civil, especificamente na alteração do nome completo da pessoa protegida, outra importante inovação introduzida pela Lei nº 9.807/99, em seu art. 9º. É atribuição do representante do Ministério Público que atua junto à Vara de Registros Públicos, e se dará nas hipóteses abaixo.

2.2.1. Opina no requerimento de alteração do nome completo do protegido

Autoriza a Lei de Proteção a Testemunhas que o conselho deliberativo, excepcionalmente e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, encaminhe ao juiz competente para registros públicos requerimento do protegido pedindo a alteração de seu nome completo (art. 9º, caput), impondo a ouvida prévia do Ministério Público (art. 9º, § 2º). Esta medida poderá ser estendida ao cônjuge ou companheiro(a), ascendentes, descendentes – inclusive filhos menores – ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha (art. 9º, § 1º).



Nesses casos, zelará o Promotor de Justiça pela estrita obediência dos preceitos legais que disciplinam o procedimento, especialmente quanto à excepcionalidade da medida – que assim também se faz em face do princípio da imutabilidade do nome – ao rito sumaríssimo, à decretação do segredo de justiça em todo o procedimento e nas ações posteriores e às determinações que deverão constar da sentença, quais sejam:

- I – a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;
- II – a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;
- III – a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá à necessárias restrições de sigilo”.

2.2.2. Opina no requerimento de retorno à situação anterior à alteração do nome completo do protegido

Uma vez cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, faculta a lei ao protegido possa o mesmo solicitar judicialmente o retorno à situação anterior, implicando nova alteração, desta vez para o nome original. Conforme o requerimento para a alteração do nome completo, tal solicitação será encaminhada pelo conselho deliberativo ao juiz competente e terá a manifestação prévia do Ministério Público (art. 9º, § 5º).

3. Da proteção dos réus colaboradores: diversidade de rede protetiva e sistema jurídico – Decreto nº 3.518/2000

Por expressa dicção do art. 2º, §2º, *“estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades [inclui a prisão em flagrante]. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública. (Acréscimos nossos).*

A vontade do legislador atendeu a um expediente de lógica: inserido no sistema carcerário – seja cautelar ou definitivamente, a partir de sentença penal transitada em julgado – o segregado já goza do cuidado estatal, de maneira que a inclusão do mesmo no sistema nacional de proteção constituiria um verdadeiro *bis in idem*. Não obstante, em aten-



ção à especial condição do réu colaborador, a legislação previu a tomada de medidas *especiais* com o fito de assegurar a integridade física e psicológica do indivíduo, conforme exigir o caso concreto. O esboço do modelo protetivo para excluídos do **PROVITA** nasceu no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 3.518/2000, na seção do capítulo II, “*Do Serviço de Proteção ao Depoente Especial*”, ou simplesmente, **SPDE**, sob os cuidados do Ministério da Justiça (SEDH), em conjunto com a Polícia Federal, em Brasília (art. 11, §2º).

Em que pese a origem principiológica comum que une **PROVITA** e o **SPDE**, este com aquele não se confunde, seja na sistemática, seja na faceta política de Segurança Pública, sob a responsabilidade das polícias estaduais. Com efeito, respeitada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo nesta matéria (art. 60, §2º, alíneas “a” e “d” da Constituição Estadual de 1989), cada Estado deverá empreender a atividade legiferante específica para fins de previsão e implementação desse sistema no âmbito de sua competência (art. 178), lançando, inclusive, a possibilidade da formulação de convênios, acordos ajustes e termos de parceria no âmbito das respectivas Secretarias Estaduais.

4. Conclusão

Vê-se que a Lei nº 9.807/99 deu um grande destaque ao Ministério Público, relevo esse compatível com a dimensão do *Parquet*, considerando não apenas as suas funções de titular da ação penal pública ou de fiscal da lei, mas também a sua condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado Democrático de Direito.

Como integrante do conselho deliberativo, o Ministério Público participa da direção do programa e da definição das políticas públicas de proteção a testemunhas. Por outro lado, tendo em vista a possibilidade de funcionar como executor do programa de proteção, cabe aos órgãos da Administração Superior, quando oportuno, a discussão da viabilidade de assumir essa tarefa e, se for o caso, promover a formação e capacitação de seus membros e servidores, e estruturar-se adequadamente. Em sua atividade processual, a instituição deve zelar pela aplicação eficaz das disposições da lei, vislumbrando sempre a preservação da prova, porém sem descuidar da defesa da vida e da dignidade da pessoa humana.

O Ministério Público tem a responsabilidade de cumprir com esses preceitos da Lei de Proteção a Testemunhas, significando isto, mais que a satisfação de obrigações, a ocupação de espaços no combate cotidiano e incessante à criminalidade, credenciando-se, assim e cada vez mais, como indispensável instrumento para a consecução da paz social.



Lei Nº 9.807, de 13 de julho de 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS**

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.



§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessário à execução de cada programa.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

- I - pelo interessado;
- II - por representante do Ministério Público;
- III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;



V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;



III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedi-



mento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.



Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo. (Regulamento Dec. nº 3.518, de 20 de junho 2000).

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.



§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º: "§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

Art. 17. O parágrafo único do art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei no 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público." (NR)

Art. 18. O art. 18 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação: "Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório." (NR)



Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1999; 178º
da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

RENAN CALHEIROS

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14 de julho 1999



Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000

Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, em especial seu art. 12,

DECRET A:

CAPÍTULO I

Do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas

Art. 1º O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal.

Parágrafo único. As medidas do Programa, aplicadas isolada ou cumulativamente, objetivam garantir a integridade física e psicológica das pessoas a que se refere o **caput** deste artigo e a cooperação com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos usuários, e consistem, dentre outras, em:

- I - segurança nos deslocamentos;
- II - transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção;
- III - preservação da identidade, imagens e dados pessoais;
- IV - ajuda financeira mensal;
- V - suspensão temporária das atividades funcionais;
- VI - assistência social, médica e psicológica;
- VII - apoio para o cumprimento de obrigações civis e

administrativas que exijam comparecimento pessoal; e
VIII - alteração de nome completo, em casos excepcionais.

Art. 2º Integram o Programa:

- I - o Conselho Deliberativo Federal;
- II - o Órgão Executor Federal; e
- III - a Rede Voluntária de Proteção.

Art. 3º Podem ser admitidas no Programa as pessoas que, sendo vítimas ou testemunhas de crime, sofram ameaça ou coação, em virtude de colaborarem com a produção da prova, desde que aceitem e cumpram as normas de conduta estabelecidas em termo de compromisso firmado no momento de sua inclusão.

§ 1º O cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha podem, conforme a gravidade do caso, ser admitidos no Programa, sujeitando-se às mesmas condições estabelecidas no **caput** deste artigo.

§ 2º A admissão no Programa será precedida de avaliação da gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica da pessoa, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 3º O descumprimento das normas estabelecidas no termo de compromisso constitui conduta incompatível do protegido, acarretando sua exclusão do Programa.

Art. 4º Não podem ser admitidas no Programa as pessoas cuja personalidade ou conduta sejam incompatíveis com as restrições de comportamento necessárias à proteção, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. O cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com as pessoas a que se refere o **caput** deste artigo, que estejam coagidos ou expostos a ameaça, podem ser admitidos no Programa, sujeitando-se às mesmas condições estabelecidas no **caput** do artigo anterior.

Art. 5º Poderão solicitar a admissão no Programa:



- I - o próprio interessado ou seu representante legal;
- II - o representante do Ministério Público;
- III - a autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV - o juiz competente para a instrução do processo criminal; e
- V - os órgãos públicos e as entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. Os pedidos de admissão no Programa devem ser encaminhados ao Órgão Executor, devidamente instruídos com:

- I - qualificação da pessoa cuja proteção se pleiteia;
- II - breve relato da situação motivadora da ameaça ou coação;
- III - descrição da ameaça ou coação sofridas;
- IV - informações sobre antecedentes criminais e vida pregressa da pessoa cuja proteção se pleiteia; e
- V - informação sobre eventuais inquéritos ou processos judiciais em curso, em que figure a pessoa cuja proteção se pleiteia.

§ 1º O Ministério Público manifestar-se-á sobre todos os pedidos de admissão, antes de serem submetidos à apreciação do Conselho.

§ 2º O Conselho poderá solicitar informações adicionais dos órgãos de segurança pública.

§ 3º Se a decisão do Conselho for favorável à admissão, o Órgão Executor providenciará a inclusão do usuário na Rede Voluntária de Proteção.

Seção I

Do Conselho Deliberativo Federal

Art. 6º Ao Conselho Deliberativo Federal, instância de direção superior, compete:

- I - decidir sobre os pedidos de admissão e exclusão do Programa;
- II - solicitar às autoridades competentes medidas de proteção;
- III - solicitar ao Ministério Público as providências necessárias à obtenção de medidas judiciais acautelatórias;
- IV - encaminhar as pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção ao Depoente Especial, de que trata o Capítulo II deste Decreto;
- V - adotar as providências necessárias para a obtenção judicial de alteração da identidade civil;
- VI - fixar o valor máximo da ajuda financeira mensal aos beneficiários da proteção; e



VII - deliberar sobre questões relativas ao funcionamento e aprimoramento do Programa.

§ 1º As decisões do Conselho são tomadas pela maioria dos votos de seus membros.

§ 2º O Presidente do Conselho, designado pelo Ministro de Estado da Justiça dentre seus membros, pode decidir, em caráter provisório, diante de situações emergenciais e na impossibilidade de imediata convocação de reunião do Colegiado, sobre a admissão e a adoção de medidas assecuratórias da integridade física e psicológica da pessoa ameaçada.

Art. 7º O Conselho é composto pelos seguintes membros, designados pelo Ministro de Estado da Justiça:

I - um representante da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos;

II - um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

III - um representante da Secretaria Nacional de Justiça;

IV - um representante do Departamento de Polícia Federal;

V - um representante do Ministério Público Federal;

VI - um representante do Poder Judiciário Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; e

VII - um representante de entidade não-governamental com atuação na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, indicado pelo Secretário de Estado dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Os membros do Conselho têm mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

Seção II

Do Órgão Executor Federal

Art. 8º Compete ao Órgão Executor Federal adotar as providências necessárias à aplicação das medidas do Programa, com vistas a garantir a integridade física e psicológica das pessoas ameaçadas, fornecer subsídios ao Conselho e possibilitar o cumprimento de suas decisões, cabendo-lhe, para tanto:

I - elaborar relatório sobre o fato que originou o pedido de admissão no Programa e a situação das pessoas que buscam proteção, propiciando elementos para a análise e deliberação do Conselho;

II - promover acompanhamento jurídico e assistência social e psicológica às pessoas protegidas;

III - providenciar apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal dos indivíduos admitidos no Programa;



IV - formar e capacitar equipe técnica para a realização das tarefas desenvolvidas no Programa;

V - requerer ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial a custódia policial, provisória, das pessoas ameaçadas, até a deliberação do Conselho sobre a admissão no Programa, ou enquanto persistir o risco pessoal e o interesse na produção da prova, nos casos de exclusão do Programa;

VI - promover o traslado dos admitidos no Programa;

VII - formar a Rede Voluntária de Proteção;

VIII - confeccionar o Manual de Procedimentos do Programa;

IX - adotar procedimentos para a preservação da identidade, imagem e dados pessoais dos protegidos e dos protetores;

X - garantir a manutenção de arquivos e bancos de dados com informações sigilosas;

XI - notificar as autoridades competentes sobre a admissão e a exclusão de pessoas do Programa; e

XII - promover intercâmbio com os Estados e o Distrito Federal acerca de programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Parágrafo único. As atribuições de Órgão Executor serão exercidas pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

Seção III

Da Rede Voluntária de Proteção

Art. 9º A Rede Voluntária de Proteção é o conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem a receber, sem auferir lucros ou benefícios, os admitidos no Programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência.

Parágrafo único. Integram a Rede Voluntária de Proteção as organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa de direitos humanos ou na promoção da segurança pública e que tenham firmado com o Órgão Executor ou com entidade com ele conveniada termo de compromisso para o cumprimento dos procedimentos e das normas estabelecidos no Programa.

CAPÍTULO II

Do serviço de proteção ao Depoente Especial



Art. 10. Entende-se por depoente especial:

I - o réu detido ou preso, aguardando julgamento, indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, que testemunhe em inquérito ou processo judicial, se dispondo a colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração possa resultar a identificação de autores, co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação do produto do crime; e

II - a pessoa que, não admitida ou excluída do Programa, corra risco pessoal e colabore na produção da prova.

Art. 11. O Serviço de Proteção ao Depoente Especial consiste na prestação de medidas de proteção assecuratórias da integridade física e psicológica do depoente especial, aplicadas isoladas ou cumulativamente, consoante as especificidades de cada situação, compreendendo, dentre outras:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança ostensiva nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; e

V - medidas especiais de segurança e proteção da integridade física, inclusive dependência separada dos demais presos, na hipótese de o depoente especial encontrar-se sob prisão temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito.

§ 1º A escolta de beneficiários do Programa, sempre que houver necessidade de seu deslocamento para prestar depoimento ou participar de ato relacionado a investigação, inquérito ou processo criminal, será efetuada pelo Serviço de Proteção.

§ 2º Cabe ao Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, o planejamento e a execução do Serviço de Proteção, para tanto podendo celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais.

Art. 12. O encaminhamento das pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção será efetuado pelo Conselho e pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O atendimento pode ser dirigido ou estendido ao cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente e dependentes



que tenham convivência habitual com o depoente especial, conforme o especificamente necessário em cada caso.

Art. 13. A exclusão da pessoa atendida pelo Serviço de Proteção poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I - mediante sua solicitação expressa ou de seu representante legal;
- II - por decisão da autoridade policial responsável pelo Serviço de Proteção; ou
- III - por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Será lavrado termo de exclusão, nele constando a ciência do excluído e os motivos do ato.

Art. 14. Compete ao Serviço de Proteção acompanhar a investigação, o inquérito ou processo criminal, receber intimações endereçadas ao depoente especial ou a quem se encontre sob sua proteção, bem como providenciar seu comparecimento, adotando as medidas necessárias à sua segurança.

CAPÍTULO III

Do Sigilo e da Segurança da Proteção

Art. 15. O Conselho, o Órgão Executor, o Serviço de Proteção e demais órgãos e entidades envolvidos nas atividades de assistência e proteção aos admitidos no Programa devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos.

Parágrafo único. Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 16. Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, são precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Art. 17. A gestão de dados pessoais sigilosos deve observar, no que couber, as medidas de salvaguarda estabelecidas pelo Decreto nº 2.910, de 29 de dezembro de 1998.

§ 1º O tratamento dos dados a que se refere este artigo deve ser processado por funcionários previamente cadastrados e seu uso, autorizado pela autoridade competente, no objetivo de assegurar os direitos e as garantias fundamentais do protegido.



§ 2º Os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais dos indivíduos protegidos, assim como as pessoas que, no exercício de suas funções, tenham conhecimento dos referidos dados, estão obrigados a manter sigilo profissional sobre eles, inclusive após o seu desligamento dessas funções.

§ 3º Os responsáveis por tratamento de dados a que se refere este artigo devem aplicar as medidas técnicas e de organização adequadas para a proteção desses dados contra a destruição, acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado.

CAPÍTULO IV

DAS Disposições Gerais

Art. 18. Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao Programa ou ao Serviço de Proteção devem ser periodicamente capacitados e informados acerca das suas normas e dos seus procedimentos.

Art. 19. Os beneficiários do Programa devem ter prioridade no acesso a programas governamentais, considerando a especificidade de sua situação.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.807, de 1999, obedecem a regime especial de execução e são consideradas de natureza sigilosa, sujeitando-se ao exame dos órgãos de controle interno e externo, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

Art. 21. Para a aplicação deste Decreto, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios, órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais, cabendo-lhe a supervisão e fiscalização desses instrumentos.

Art. 22. O Ministro de Estado da Justiça poderá baixar instruções para a execução deste Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

JOSÉ GREGORI

Publicado no D.O. de 21 de junho de 2000



Legislação estadual

Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002 (D.O. 15 de janeiro 2002)

Cria o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pelo Estado do Ceará, no âmbito de sua respectiva competência, na forma do Programa Especial organizado com base nas disposições desta Lei e da Lei Federal Nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

§ 1º O Estado do Ceará poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com a União, outros Estados e Municípios ou com entidades não-governamentais objetivando a realização do Programa.

§ 2º A Supervisão dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse do Programa ficarão a cargo da Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente, sendo sua fiscalização, de competência do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 3º A proteção concedida pelo Programa e as medidas dele decor-



rentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica da vítima ou testemunha, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova no processo.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indicados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no Programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 4º Toda admissão no Programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público Estadual sobre o disposto no Art. 3º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 5º O Programa Estadual será administrado por um Conselho Deliberativo com a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente;



II - 02 (dois) representantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Justiça do Estado do Ceará;

IV - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual do Ceará;

V - 01 (um) representante do Poder Judiciário;

VI - 01 (um) representante da Secretaria da Justiça do Estado;

VII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Ceará;

VIII - 01 (um) representante do Ministério Público Federal do Ceará;

IX - 01 (um) representante de entidade de defesa dos Direitos Humanos e indicada pelo Conselho de defesa dos Direitos Humanos.

§ 1º Os representantes previstos nos incisos III, IV e V, serão indicados preferencialmente, dentre os que compõe o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.

§ 2º As execuções das atividades necessárias ao Programa ficará a cargo da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do meio Ambiente, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 3º Os órgãos policiais prestarão colaboração e apoio necessários às execuções do Programa.

Art. 6º A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhada à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos Direitos Humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a grave coação ou ameaça que a motiva.



§ 2º Para fins de instrução do pedido, a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente poderá solicitar, com aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - Exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade e estado físico e psicológico;

III - Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da grave coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial pelas Secretarias da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente e da Secretaria Pública e defesa da Cidadania no aguardo de decisão do Conselho Deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 7º Compete ao Conselho Deliberativo:

I - decidir sobre o ingresso ou a exclusão da vítima ou testemunha no Programa Estadual;

II - tomar providências necessárias ao cumprimento do Programa Estadual;

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 8º O Programa compreende dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis, isolada ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e circunstância de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade da imagem e dados pessoais;



V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias a subsistência individual ou familiar no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens quando servidor público ou militar, do Estado do Ceará;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do meio Ambiente para o cumprimento das obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal;

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo Conselho deliberativo no exercício financeiro, observada a compatibilidade com o montante do crédito constante da Lei do Orçamento do Estado.

Art. 9º Quando entender necessário, poderá o Conselho Deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 10. Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o Conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a aplicação das medidas previstas no art. 9º da Lei Federal 9.807, de 13 de julho de 1999.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

Art. 11. A exclusão da pessoa protegida pelo Programa poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;



II - por decisão do Conselho deliberativo, em consequência de:

- a- cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
- b- conduta incompatível do protegido.

Art. 12. A proteção oferecida no Programa terá a duração máxima de 2 anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizaram a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de janeiro de 2002.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador do Estado do Ceará



Lei nº 13.384, de 13 de outubro de 2003 (D.O. de 16 outubro de 2003)

Altera a Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, que criou o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas no Estado do Ceará. O Governador do Estado do Ceará.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará - PROVITA/CE, instituído pela Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, é administrado pela Secretaria da Justiça e Cidadania, nos termos do art. 25 da Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 2º A Supervisão dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse do Programa ficarão a cargo da Secretaria da Justiça e Cidadania, sendo a sua fiscalização de competência do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos."

Art. 3º O art. 5º e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará será administrado por um Conselho Deliberativo com a seguinte composição:

- I** - 01 (um) representante da Secretaria da Justiça e Cidadania;
- II** - 01 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- III** - 01 (um) representante da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente;



- IV** - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- V** - 01 (um) representante do Poder Judiciário;
- VI** - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará;
- VII** - 01 (um) representante do Ministério Público Federal;
- VIII** - 01 (um) representante da entidade da defesa dos direitos humanos, indicada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;
- IX** - 01 (um) representante da Defensoria Pública Geral do Estado.

§ 1º Os representantes previstos nos incisos II, III, IV, V e VIII serão indicados, preferencialmente, dentre os que compõem o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

§ 2º As execuções das atividades necessárias ao Programa ficarão a cargo da Secretaria da Justiça e Cidadania, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 3º Os órgãos policiais, bem como os demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, prestarão colaboração e apoio necessário às execuções do Programa.”

Art. 4º O *caput* do art. 6º e seu § 2º, inciso III, da Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhada à Secretaria da Justiça e Cidadania:

§1º ...

§2º Para fins de instrução do pedido, a Secretaria da Justiça e Cidadania poderá solicitar, com aquiescência do interessado:

I - ...

II - ...

III - em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade ou a iminência de grave coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob custódia de órgão policial pelas Secretaria da Justiça e Cidadania e Secretaria da Segurança



Pública e Defesa Social no aguardo de decisão do Conselho Deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.”

Art. 5º O inciso IX do art. 8º da Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

IX - apoio da Secretaria da Justiça e Cidadania para o cumprimento das obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal;”

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Governador do Estado do Ceará em exercício

Lei nº 13.972, de 14 de setembro de 2007

Altera a Lei nº 13.193 de 10 de janeiro de 2002, alterada pela Lei nº 13.384, de 13 de outubro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os incisos e o §1º do art.5º, da Lei nº13.193, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º...

- I - 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e Cidadania;
- II - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- III - 1 (um) representante da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- V - 1 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Ceará;
- VI - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará;
- VII - 1 (um) representante do Ministério Público Federal;
- VIII - 1 (um) representante de entidade de Defesa dos Direitos Humanos, indicada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;
- IX - 1 (um) representante da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;
- X - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará;
- XI - 1 (um) representante do Poder Judiciário Federal;
- XII - 1 (um) representante do Departamento de Polícia Federal.

§1º Os representantes previstos nos incisos I, II, IV, V e VIII serão indicados, preferencialmente, dentre os que compõem o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos." (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 14 de setembro de 2007.

CID FERREIRA GOMES
Governador do Estado do Ceará



Decreto nº 26.721, de 20 de agosto de 2002

Regulamenta o Programa de Proteção a Vitimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará, instituído pela Lei estadual Nº 13.193, de 10 de Janeiro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº13.193, de 10 de janeiro de 2002, em especial seu artigo 1º DECRETA:

Art.1º O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS, instituído pela Lei Estadual nº13.193, de 10 de janeiro de 2002, no âmbito da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, consiste no conjunto de medidas adotadas pelo Estado do Ceará com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal.

§1º O Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará tem como sigla PROVITA/CE.

§2º As medidas do PROVITA/CE, aplicadas, isolada ou cumulativamente, objetivando garantir a integridade física e psicológica das pessoas a que se refere o “caput” deste artigo e a cooperação com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários, são as relacionadas no art.8º da Lei Estadual nº13.193, de 10 de janeiro 2002.

§3º O Estado do Ceará, objetivando a implementação do PROVITA/CE, através da Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente, celebrará convênio, acordo, ajuste ou termo de parceria com a Entidade de Defesa dos Direitos Humanos indicada pelo Conselho de Defesa dos Direitos Humanos (art.5º, IX, Lei Estadual nº13.193, de 10 de janeiro de 2002), que atuará como Entidade Gestora do referido Programa.

Art.2º O PROVITA/CE será administrado por um Conselho Deliberativo, o qual terá uma Diretoria Executiva integrada por representantes de órgãos e entidades com a seguinte composição:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretária (o) ;
- IV- Tesoureiro(a).

§1º O mandato da Diretoria Executiva será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, inclusive para a mesma função.

§2º A Presidência da Diretoria Executiva será exercida por um dos representantes da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente no Conselho Deliberativo e a Vice-Presidência pelo representante da Entidade de Defesa dos Direitos Humanos, enquanto Entidade Gestora do PROVITA/CE (inciso IX, do art.5º, da Lei Estadual 13.193, de 13 de janeiro 2002).

§3º Os representantes dos Órgãos e Entidades que compõem o Conselho Deliberativo do PROVITA/CE que faltarem a 03(três) reuniões, seguidas ou não, sem qualquer justificativa por escrito, a qual será registrada em ata, terá suas ausências comunicadas aos respectivos Órgãos e Entidades para que sejam indicados novos representantes.

Art.3º Compete a Diretoria Executiva do Conselho Deliberativo:

I - adotar todas as providências executivas resultantes das decisões do Conselho Deliberativo;

II - estabelecer parceria e colaboração com o Programa Federal de Proteção a Testemunhas;

III- reunir-se com a Entidade Gestora e com a Equipe Técnica Multidisciplinar para analisar, discutir e orientar as atividades e as estratégias do PROVITA/CE;

VI - propor ações que venham a otimizar o desenvolvimento das atividades do Conselho Deliberativo e do PROVITA/CE.

Parágrafo Único. As decisões da Diretoria Executiva serão adotadas por maioria absoluta, as quais poderão ser revistas ou modificadas pelo plenário do Conselho Deliberativo, o qual deliberará nos termos do parágrafo único do art.7º da Lei Estadual nº13.193, de 13 de janeiro 2002.

Art.4º São as seguintes as atribuições dos integrantes da Diretoria



Executiva do Conselho Deliberativo:

PRESIDENTE:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo e dar execução às suas resoluções;
- b) representar publicamente, juntamente com o Vice-Presidente, o PROVITA/CE;
- c) comunicar aos empregadores dos beneficiários a necessidade e importância de oferecer ajuda a pessoa protegida e da inevitabilidade de sua ausência ao trabalho.

II - VICE-PRESIDENTE:

- a) representar publicamente, juntamente com o Presidente, o PROVITA/CE;
- b) substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e afastamentos, tendo as mesmas prerrogativas;
- c) exercer outras funções atribuídas pelo Conselho Deliberativo.

III- SECRETÁRIO(A):

- a) registrar em ata as decisões do Conselho Deliberativo;
- b) zelar pela documentação e pelo arquivo do PROVITA/CE;
- c) fazer e ler as atas e o expediente das reuniões do Conselho Deliberativo;
- d) divulgar as correspondências recebidas e enviadas.

IV - TESOUREIRO(A):

- a) administrar as finanças e o patrimônio do Conselho Deliberativo;
- b) monitorar a gestão financeira do Conselho Deliberativo sob a supervisão do Conselho Fiscal;
- c) movimentar contas bancárias e aplicações financeiras juntamente com o Presidente.

I - elaborar a proposta financeira anual do PROVITA/CE a ser encaminhada ao Governo do Estado por meio da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, para inclusão no orçamento do Estado do Ceará;

II - acompanhar, de forma permanente, a situação financeira do



Programa, com base nas informações da Diretoria Executiva e da Entidade Gestora;

III - definir, no início de cada exercício financeiro, o teto da ajuda financeira mensal a ser destinada à pessoa protegida e à sua família, quando for o caso;

IV - decidir privativamente sobre o ingresso e exclusão de pessoas no Programa;

V - solicitar, ao órgão competente, que requeira ao Poder Judiciário a concessão de medidas cautelares diretas ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção;

VI - delegar poderes e prover os respectivos meios à Diretoria Executiva e à Entidade Gestora para que adotem providências urgentes para garantir a proteção de vítimas ou testemunhas;

VII - substituir a Entidade Gestora se essa descumprir os termos dos convênios assinados com órgãos do Poder Público, assim como se desobedecer às normas nacionais de supervisão adotadas pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Governo Federal;

VIII - promover a articulação entre as entidades do Conselho Deliberativo e outras, do Poder Público e da Sociedade Civil, para aperfeiçoar a atuação do PROVITA/CE;

IX - propor as parcerias necessárias à atuação do PROVITA/CE;

X - analisar projetos de lei relacionados, direta ou indiretamente, ao objeto do Programa e encaminhar parecer a respeito ao Poder Legislativo;

XI - promover atividades em parceria com entidades nacionais, internacionais e órgãos governamentais de outros países com Programas afins;

XII - encaminhar, pela Presidência de sua Diretoria Executiva, requerimento de testemunha protegida ao Juiz competente, visando à alteração do nome dessa mesma testemunha, conforme determina o artigo 9º da Lei Federal nº9.807, de 13 de julho de 1999;

XIII - solicitar e analisar relatórios trimestrais encaminhados pela Entidade Gestora sobre o andamento geral dos trabalhos;

XIV - enviar, quando solicitado, ao Conselho de Defesa dos Direitos Humanos cópias dos documentos que tratam o §2º do art.2º da Lei Estadual te com o Presidente.

Art.5º O PROVITA/CE terá um Conselho Fiscal integrado por 03 (três) conselheiros, escolhidos pelo plenário do Conselho Deliberativo dentre os representantes de Órgãos e Entidades que não componham sua Diretoria Executiva.



§1º O mandato do Conselho Fiscal será igual e coincidente ao da Diretoria Executiva.

§2º Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a gestão financeira do PROVITA/CE;

II - preparar relatórios trimestrais a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, com base nas informações, nos dados e documentos encaminhados pela Equipe Técnica Multidisciplinar.

Art.6º Além das relacionadas no art.7º, da Lei Estadual nº13.193, de 10 de janeiro 2002, são competências do Conselho Deliberativo do PROVITA/CE:

I - elaborar a proposta financeira anual do PROVITA/CE a ser encaminhada ao Governo do Estado por meio da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, para inclusão no orçamento do Estado do Ceará;

II - acompanhar, de forma permanente, a situação financeira do Programa, com base nas informações da Diretoria Executiva e da Entidade Gestora;

III - definir, no início de cada exercício financeiro, o teto da ajuda financeira mensal a ser destinada à pessoa protegida e à sua família, quando for o caso;

IV - decidir privativamente sobre o ingresso e exclusão de pessoas no Programa;

V - solicitar, ao órgão competente, que requeira ao Poder Judiciário a concessão de medidas cautelares diretas ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção;

VI - delegar poderes e prover os respectivos meios à Diretoria Executiva e à Entidade Gestora para que adotem providências urgentes para garantir a proteção de vítimas ou testemunhas;

VII - substituir a Entidade Gestora se essa descumprir os termos dos convênios assinados com órgãos do Poder Público, assim como se desobedecer às normas nacionais de supervisão adotadas pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Governo Federal;

VIII - promover a articulação entre as entidades do Conselho Deliberativo e outras, do Poder Público e da Sociedade Civil, para aperfeiçoar a atuação do PROVITA/CE;

IX - propor as parcerias necessárias à atuação do PROVITA/CE;

X - analisar projetos de lei relacionados, direta ou indiretamente, ao objeto do Programa e encaminhar parecer a respeito ao Poder Legislativo;



XI - promover atividades em parceria com entidades nacionais, internacionais e órgãos governamentais de outros países com Programas afins;

XII - encaminhar, pela Presidência de sua Diretoria Executiva, requerimento de testemunha protegida ao Juiz competente, visando à alteração do nome dessa mesma testemunha, conforme determina o artigo 9º da Lei Federal nº9.807, de 13 de julho de 1999;

XIII - solicitar e analisar relatórios trimestrais encaminhados pela Entidade Gestora sobre o andamento geral dos trabalhos;

XIV - enviar, quando solicitado, ao Conselho de Defesa dos Direitos Humanos cópias dos documentos que tratam o §2º do art.2º da Lei Estadual nº13.193, de 10 de janeiro de 2002, e os relatórios financeiros produzidos pelo Conselho Fiscal.

Art.7º Para a execução do PROVITA/CE, fica criada a figura do Pouso Provisório, instituto de caráter transitório, destinado à proteção da pessoa interessada em se tornar beneficiária do Programa, de acordo com o art.6º, §2º, inciso III, da Lei Estadual nº13.193, de 10 de janeiro de 2002.

§1º A decisão de que trata a norma legal citada no “caput” deste artigo, será tomada através de reunião extraordinária de uma Comissão constituída pelos seguintes membros do Conselho Deliberativo:

I - 01 (um) representante da Secretária da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente-SOMA;

II - 01 (um) representante da Secretária de Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

III - 01 (um) representante da Entidade de Defesa dos Direitos Humanos.

§2º Qualquer decisão tomada pela Comissão será comunicada imediatamente aos membros do Conselho Deliberativo e, conforme a competência processual, ao representante do Ministério Público Estadual ou Ministério Público Federal.

§3º A decisão da Comissão de que trata o §1º deste artigo deverá ser referendada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelo Plenário do Conselho Deliberativo, sob pena de nulidade, sem efeitos retroativos.

Art.8º Fica determinado, que, além das instituições especificadas



no §2º do art.5º da Lei Estadual nº13.193, de 10 de janeiro de 2002, a execução das atividades do PROVITA/CE poderão ser exercidas com a participação de Entidades da Sociedade Civil ou Organizações Não Governamentais, mediante a celebração de convênios, acordos, ajustes e termos de parceria.

Art.9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2002.

BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA
Governador do Estado do Ceará

ALBERT BRASIL GRADVOHL
Secretaria da Ouvidoria-geral do Meio Ambiente

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará



Anteprojeto

Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Ceará - PROVITA-CE.

CAPÍTULO I

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) será dirigido pelo respectivo Conselho Deliberativo (CONDEL), ficando a execução das atividades a cargo de entidade de direitos humanos conveniada com o Estado, de acordo com o art. 4º da Lei Federal nº 9.807, de 13 de junho de 1999, combinado com o **art. 1º, da Lei estadual nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002.**

NB: O art. 1º da Lei Estadual nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, vinculava o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, com a nova redação que lhe conferiu o art. 1º, da Lei Estadual nº 13.384, de 13 de outubro de 2003, publicada no DOE de 16.10.03, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará - PROVITA/CE, instituído pela Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, passou a ser administrado pela Secretaria da Justiça e Cidadania, nos termos do art. 25 da Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003.

Seção II DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS DO CONDEL

Art. 2º O Conselho Deliberativo do Ceará orienta-se pelos seguintes princípios e finalidades:

I – justiça e responsabilidade na discussão e decisão dos problemas relacionados ao programa;

II – independência frente a quaisquer influências de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios referentes às suas funções;

III – esforço na melhoria da qualidade das atividades de proteção;

IV – sedimentação do programa de proteção, como política pública de promoção dos direitos humanos e de combate à impunidade e à violência;



V – relação permanente com a sociedade civil, na promoção, divulgação e esclarecimento sobre as políticas, diretrizes e legislação pertinentes à proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas e aos direitos humanos.

Seção III

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao CONDEL deliberar sobre os casos de proteção relacionados aos crimes que tenham no Ceará o lugar de infração, bem como sobre matérias pertinentes às atividades da Equipe Técnica, respeitando sua autonomia, ou à entidade gestora do PROVITA-CE relacionadas à execução do programa, em conformidade com suas atribuições previstas em normas estaduais e federais e pelas instâncias nacionais do programa.

CAPÍTULO II

Seção I

DO CONSELHO E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 4º Compõem o CONDEL as seguintes entidades e órgãos:

I – 01 (um) representante da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará;

II – 01 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará;

III – 01 (um) representante da Secretaria da Ouvidoria e Controladoria do Estado do Ceará;

IV – 01 (um) representante do Ministério Público do Estado do Ceará;

V – 01 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

VI – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará;

VII – 01 (um) 01 (um) representante do Poder Judiciário Federal no Estado do Ceará;

VIII – 01 (um) representante do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará;

IX – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará;

X – 01 (um) representante do Ministério Público Federal no Estado do Ceará;

XI – 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Ceará;



XII – 01(um) representante da entidade de defesa dos direitos humanos, indicada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Cabe a cada uma das instituições, entidades e órgãos com direito a representação no Conselho indicar, com autonomia, seu representante, observando critérios que assegurem isenção, idoneidade e afinidade com a questão dos direitos humanos e com a política de proteção de testemunhas, devendo-se garantir, sempre que possível, a estabilidade dos representantes;

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO COLEGIADO

Art. 5º São atribuições do CONDEL:

I – aprovar e fazer cumprir o seu regimento interno;

II – exercer a direção do programa de proteção no Estado do Ceará, cabendo-lhe editar resoluções para fiel cumprimento das normas relativas à proteção e seus objetivos, respeitada a autonomia da equipe técnica e da entidade executora;

III – decidir sobre o ingresso de vítimas ou testemunhas no programa de proteção ou sua exclusão, após parecer da Equipe Técnica e do Representante do Ministério Público com atuação no caso;

IV – solicitar ao Ministério Público que requeira ao Juiz competente a concessão de medidas cautelares, direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção;

V – encaminhar ao Juiz competente da Vara de Registro Público o requerimento de pessoa protegida para alteração de seu nome completo, quando as características e gravidade da coação ou ameaça recomendem a adoção dessa medida excepcional, bem como, cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, encaminhar à referida autoridade a solicitação de retorno à situação anterior, se for o caso;

VI – zelar pelo sigilo sobre informações, dados, pessoas e lugares em razão de suas funções junto ao Conselho;

VII – autorizar a prorrogação da proteção para além de 2 (dois) anos, desde que subsistam as causas que motivaram o ingresso do beneficiário no programa;

VIII – representar externamente o programa junto à imprensa e aos entes públicos ou privados com os quais o programa tenha relações institucionais;

IX – acompanhar, junto com a entidade gestora e a coordenação nacional do programa de proteção, o processo seletivo de integrantes da equipe técnica pela equipe de monitoramento;



X – aperfeiçoar as atividades de proteção mediante o estreitamento das relações com as Secretarias de Estado do Ceará, a fim de dar concretude à previsão de acesso prioritário das pessoas protegidas aos serviços e políticas públicas nas áreas da saúde, educação, trabalho, ação social e demais órgãos e programas governamentais;

XI – promover a articulação entre as entidades e órgãos representados no CONDEL no intuito de assegurar o êxito do programa;

XII – auxiliar a equipe técnica no andamento dos inquéritos e processos de interesse de testemunha ou vítima protegida, empreendendo esforços para sua agilização e priorização pelas instâncias competentes;

XIII – requerer ao Conselho Deliberativo Federal o encaminhamento ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial das pessoas cujo ingresso no programa de proteção tenham sido negados pelo CONDEL, quando for o caso;

XIV – solicitar das autoridades competentes as providências de sua atribuição no sentido de proteger ou defender o beneficiário do Programa de Proteção;

XV – propor projetos de lei relacionados, direta ou indiretamente, ao objeto do programa de proteção, encaminhando parecer ao Poder Legislativo;

XVI – convidar profissionais de outras áreas ou qualquer pessoa a comparecer às reuniões do Conselho para prestar esclarecimentos sobre fatos de que tenham conhecimento e que envolvam matéria relacionada ao programa de proteção;

XVII – acompanhar a execução do programa pela entidade gestora, sem prejuízo da fiscalização exercida pela Coordenação Nacional ou pelo Estado, em razão dos convênios;

XVIII – decidir sobre afastamento de seus conselheiros, nos termos das normas pertinentes ao programa;

XIX – requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidades privadas certidões, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções;

XX – promover seu aperfeiçoamento mediante intercâmbio com os PROVITA's de outros Estados, com órgãos públicos nacionais, estaduais e municipais, além de entidades privadas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Conselho, por maioria absoluta, destituir o conselheiro que:

I – faltar, sem justificativa, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, com o devido registro em ata, comunicando-se imediatamente à entidade, instituição ou órgão para indicação de outro representante;



- II – faltar ao decoro no desempenho de suas atribuições no conselho;
- III – possa comprometer a idoneidade, independência e integridade do conselho;
- IV – violar o sigilo de informações, dados, pessoas e lugares, a que tenha tido acesso por suas funções no conselho, sem prejuízo de outras medidas civis e criminais, conforme a legislação pertinente ao programa de proteção.

Art. 6º Compete aos conselheiros:

- I – zelar pela observância e efetivo cumprimento da legislação pertinente à proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas;
- II – participar das reuniões do conselho, com direito a voz e a voto, justificando quando não puder fazê-lo;
- III – cumprir e fazer cumprir as decisões do conselho;
- IV – empreender todos os esforços ao seu alcance para o adequado funcionamento do programa de proteção;
- V – manter sigilo sobre todas as informações que possam comprometer a segurança do programa de proteção, especialmente no que respeita à identidade e localização dos usuários e à identidade e dados relativos aos integrantes da equipe, sujeitando-se, pelo descumprimento, à destituição e demais providências legais cabíveis;

Parágrafo único. O dever de sigilo referido no inciso V estende-se para após o exercício das funções de conselheiro.

Seção III DA PRESIDÊNCIA

Art. 7º A Presidência do CONDEL caberá ao representante da Secretaria da Justiça e Cidadania

O Decreto 26.721 estabelece que a Presidência seja do representante da Secretaria da Ouvidoria e Controladoria Geral.

Como atualmente o Programa encontra-se sob a Administração da SEJUS (Observar o Decreto nº e o Art. 1º da Lei nº 13.374) a Presidência caberia ao representante da mesma.

O mesmo Decreto nº 26.721, em seu art. 2º, § 1º estabelece um mandato de 02 (dois) anos para a Diretoria Executiva permitindo, ainda, uma recondução por igual período.

§ 1º São atribuições do Presidente do CONDEL:

- I – representar extrajudicialmente o PROVITA-CE e exercer a representação judicial do Conselho Deliberativo;



II – representar publicamente o conselho, bem como assinar qualquer documento, requerimento ou outro expediente de comunicação externa, atendendo deliberações do colegiado, ou no desempenho de atribuições que não dependam de deliberação;

III – convocar as reuniões do conselho, estabelecer sua pauta e presidi-la;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos poderes públicos ou conselheiros;

V – Fazer cumprir as decisões tomadas pelo colegiado.

VI – decidir *ad referendum* do Conselho quando a urgência da medida justificar, for inviável aguardar a próxima reunião ordinária e descabida a convocação de reunião extraordinária.

VII – distribuir processos administrativos, nomeando um relator, obedecida a antiguidade no Conselho.

§ 2º As decisões tomadas pelo Presidente, *ad referendum* do Conselho, deverão ser submetidas à apreciação do Colegiado na primeira reunião subsequente.

Seção IV

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 8º A Vice-Presidência do CONDEL será exercida pelo representante da Entidade de Direitos Humanos executora do programa.

§ 1º Compete ao Vice-Presidente substituir e assumir as atribuições do Presidente, no caso de ausência, impedimento ou impossibilidade deste.

§ 2º Ocorrendo a falta do Presidente e do Vice-Presidente, responderá pela Presidência o Conselheiro que dentre os demais integrar há mais tempo o Conselho ou, no impedimento deste último, qualquer dos Conselheiros, escolhido pela maioria dos membros nesta ordem.

Seção IV

DO SECRETARIADO

Art. 9º O Secretário do CONDEL será eleito por seus pares entre os membros do Conselho e terá as seguintes atribuições:

I – o arquivamento de toda a documentação pertinente ao CONDEL;

II – a organização de banco de dados apto a subsidiar as deliberações do conselho ou seu presidente, incluindo informações acerca dos processos em que há testemunhas ou vítimas protegidas, estatísticas da violência e criminalidade, normas e doutrina pertinente ao programa de proteção;



- III – o registro das decisões e arquivamento das atas das reuniões;
- IV – divulgar as correspondências recebidas e enviadas.

Parágrafo único. Quando houver substituição do Secretário, todas as informações, documentos, estatísticas, banco de dados e atas deverão ser repassadas ao novo Secretário.

Comentário: fundamental importância para a memória O repasse das informações é de do Conselho.

Seção V

DO TESOUREIRO

Comentário: O Decreto nº 26.721 prevê a figura do Tesoureiro na composição da Diretoria Executiva do Programa.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES

Art. 10. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês em data previamente marcada, ou extraordinariamente sempre que se fizer necessário, mediante convocação de seu Presidente ou de 1/3 (um terço) dos Conselheiros.

Art. 11. As reuniões serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho sobre inclusão e exclusão de usuários serão tomadas por maioria absoluta de seus membros; sendo as demais deliberações tomadas por maioria simples.

Art. 12. Todo conselheiro tem direito a voz e a voto, podendo fazer uso da palavra pelo tempo que os presentes estabelecerem.

§ 1º Não votarão nem participarão das discussões pertinentes os impedidos e os que se declararem suspeitos.

§ 2º É impedido o conselheiro que possuir interesse pessoal, direto ou indireto, no caso sob proteção.

§ 3º Compete ao próprio conselho, por maioria simples, decidir sumariamente sobre o impedimento, à vista das alegações e provas deduzidas, registrando a ocorrência na ata da reunião.



Art. 13. Qualquer membro da equipe técnica, indicado pela Coordenação do programa, poderá participar das reuniões do Conselho, limitando-se sua intervenção à prestação de informes gerais referentes à equipe multidisciplinar, ao acompanhamento dos casos e demandas dos usuários do programa, bem como fornecendo outras informações solicitadas por qualquer dos conselheiros para subsidiar as decisões do conselho deliberativo.

Art. 14. As atas das sessões darão notícia dos trabalhos, preservando o sigilo de lei, serão assinadas pelos conselheiros presentes, devendo constar na sessão e nela constarão as justificativas apresentadas pelos conselheiros ausentes, considerando-se aprovadas depois de lidas sem impugnações.

§ 1º As impugnações apresentadas serão decididas de plano pelos presentes, e, caso não haja consenso, por maioria simples.

CAPÍTULO IV

DA INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Seção I DO PROCEDIMENTO COMUM

Art. 15. Todas as inclusões e exclusões conterão, em ordem cronológica, os documentos pertinentes, respeitados o sigilo da lei, os pareceres da equipe técnica e do Ministério Público.

Parágrafo único. Os requisitos de admissibilidade da solicitação de ingresso e os critérios para a exclusão do beneficiário são exclusivamente os previstos na Lei 9.807/99 e na Lei Estadual no. 13.193/2002 e suas alterações posteriores.

Em razão das diversas alterações que a legislação estadual sofreu.

Art. 16. O parecer técnico do Ministério Público será emitido pelo promotor natural, atuante no inquérito policial ou procedimento criminal em que o interessado é vítima ou testemunha e, na sua ausência, pelo representante do Ministério Público nomeado pela Procuradoria Geral de Justiça.



§ 1º O referido parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento dos documentos encaminhados pela equipe técnica.

§ 2º Na ausência ou impossibilidade justificada de apresentação do parecer no prazo, a Presidência do Conselho Deliberativo deverá solicitar à Procuradoria Geral de Justiça a nomeação de substituto.

Art. 17 Qualquer conselheiro, quando das reuniões deliberativas de ingresso ou exclusão, poderá solicitar esclarecimentos quantos aos fatos que ensejaram a inclusão ou exclusão do usuário, para embasar seu convencimento, resguardado o sigilo da lei.

Seção II DA INCLUSÃO

Art. 18. A solicitação de inclusão de usuários e familiares poderá ser feita por qualquer das pessoas, órgãos e entidades referidas no art. 5º da Lei 9.807/99, mediante a qual a equipe técnica iniciará o procedimento.

§ 1º Referida solicitação de ingresso deverá ser dirigida à Entidade de Direitos Humanos, executora do programa de proteção, ou à Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS), e neste último caso, será imediatamente encaminhada à Equipe Técnica.

Art. 19. Encaminhada a solicitação de ingresso à equipe técnica, esta deverá proceder à triagem da testemunha ou vítima cujo ingresso se pretende, emitindo parecer conclusivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, englobando as 3 (três) áreas de conhecimento (assistência social, ciência jurídica e psicologia) no menor prazo de tempo possível.

Não seria bom estipular um prazo para a Equipe Técnica elaborar seu parecer, já que há definição de prazo para o Promotor do caso (prazo de 5 dias).

A Equipe não poderia ter o mesmo prazo?

§ 1º Emitidos os pareceres da equipe técnica e do Ministério Público, será solicitada a inclusão do caso em pauta na reunião mais próxima, ou havendo urgência, convocar-se-á a reunião extraordinária.



Art. 20. Em caso de risco iminente ou grave ameaça, e esgotadas as medidas de proteção ordinária prevista no art. 5º, § 3º (custódia policial/aquartelamento), o interessado e seus familiares poderão ser colocados em Pouso Provisório, nos termos do art. 6º, § 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, combinado com o art. 7º, do Decreto Estadual nº 26.721, de 20 de agosto de 2002.

§ 1º O ingresso em Pouso Provisório será antecedido de análise da equipe técnica quanto aos critérios da lei e a viabilidade da medida.

§ 2º A decisão de ingresso em Pouso Provisório será tomada através de reunião extraordinária da Comissão de Pouso Provisório, constituída pelos representantes no CONDEL, da Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS), 01 (um) da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SS-PDS) e 01 (um) representante da Entidade de Direitos Humanos, gestora do programa de proteção.

§ 3º A decisão de que trata o parágrafo anterior deverá ser referendada pelo Conselho Deliberativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 7º, § 3º do Decreto Estadual nº 26.721/02, sob pena de nulidade.

Seção III

DA EXCLUSÃO

Art. 21. A exclusão do usuário poderá ocorrer por solicitação do próprio interessado ou mediante decisão do Conselho Deliberativo em caso de cessação dos motivos que ensejaram a proteção ou conduta incompatível com as normas do programa.

Art. 22. Partindo a solicitação do próprio usuário, o desligamento ocorrerá perante o representante do Ministério Público (promotor natural ou membro do conselho) ou, em sua ausência, perante qualquer dos membros do Conselho Deliberativo Estadual.

§ 1º O termo de desligamento voluntário conterá a qualificação do usuário, suas declarações e as normas de segurança a serem respeitadas posteriormente ao desligamento, sua advertência quanto às penalidades cíveis e criminais em caso de violação do sigilo previsto na Lei Federal nº 9.807/99 e, ao final, subscrito pelo usuário, pelo representante do Ministério Público ou do Condel presente e pela equipe técnica.



§ 2º A audiência de desligamento poderá ser gravada, para efeito de documentação do ato, em conformidade com o Termo de Compromisso assinado pelo usuário no ato de ingresso.

Art. 23. Se a exclusão se der por conduta incompatível com as normas do programa ou cessação dos motivos que ensejaram a proteção, assegurar-se-á ao usuário o contraditório e a ampla defesa, nos termos deste artigo.

§ 1º A equipe técnica apresentará ao Conselho Deliberativo parecer analisando os motivos que ensejaram o pedido de exclusão.

§ 2º Se o pedido de exclusão partir de solicitação de membro do Conselho Deliberativo ou do representante do Ministério Público, estes deverão expor os motivos que ensejaram o pedido, em Parecer fundamentado.

§ 3º Em todo caso, o procedimento de exclusão deverá conter os Pareceres da equipe técnica e do Ministério Público, devidamente fundamentados na legislação de proteção e demais normas pertinentes ao programa.

§ 4º O Presidente designará defensor técnico do usuário, que poderá ser qualquer dos membros do Conselho que se habilitar ou, se não o fizer, pelo representante da Defensoria Pública, que o fará após a exposição dos motivos da exclusão e a oitiva do usuário em reunião de exclusão. Em caso de impossibilidade da presença do usuário na reunião de exclusão, a equipe técnica providenciará sua defesa por escrito ou mediante fita de áudio e vídeo com duração máxima de 30 (trinta) minutos.

Art. 24. Concluídas as fases anteriores, a solicitação de exclusão irá à votação. O termo de exclusão conterá a qualificação do usuário, suas declarações e as normas de segurança a serem respeitadas posteriormente à exclusão, sua advertência quanto às penalidades cíveis e criminais em caso de violação do sigilo previsto na Lei Federal nº 9.807/99 e, ao final, as assinaturas do usuário, pelo representante do Ministério Público ou do Condel presente e da equipe técnica.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pelo Conselho deliberativo, por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho deliberativo poderá resolver os casos urgentes, *ad referendum* do Conselho.

Art. 26. O presente regimento poderá ser alterado ou reformado, mediante proposta fundamentada e subscrita por, no mínimo 03 (três) conselheiros e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho em reunião convocada especialmente para esse fim, antes da qual, o Presidente distribuirá aos membros cópia da solicitação para análise, emendas ou impugnação.

Art. 27. O presente regimento, aprovado na sessão ordinária realizada em ____/____/_____, entra em vigor nesta data.

Fortaleza-CE, sede do Conselho Deliberativo, ____/____/_____.

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIROS



MODELOS DE PETIÇÕES

PEDIDO DE INCLUSÃO DE TESTEMUNHA NO PROVITA

Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Deliberativo PROVITA – CEARÁ

O Ministério Público do Estado do Ceará, através de seu agente, tendo em vista o Inquérito Policial nº ____, que tramita junto à Delegacia de Polícia de ____/CE, com fundamento na Lei Federal nº 9.807/99, combinado com o artigo do 2º da Lei Estadual nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002 (D.O. 15 de janeiro de 2002), solicita-lhe a inclusão de X. Y. Z., brasileira, solteira, natural de ____, nascida aos ____ de ____ de ____, grau de instrução médio completo, filha de ____ e de ____, portadora da Cédula de identidade nº ____, residente à Rua ____, ____/CE, no Programa Estadual de Assistência à Vítimas, Testemunhas e familiares de vítimas de crimes – PROVITA/CE, pelos motivos e fundamentos seguintes:

A pessoa supracitada é testemunha (ocular) de crime de assalto à mão-armada ocorrido na cidade de _____. Com base no depoimento, da testemunha, descobriu-se que a quadrilha contou com a participação de policiais;

Durante a investigação criminal restou plenamente comprovada a responsabilidade penal do cidadão acima mencionado, com base nas informações obtidas a partir do depoimento da testemunha X. Y. Z., que a partir desse momento passou a receber ameaças à sua integridade física consistentes em telefonemas e cartas anônimas;

Destarte, o interesse dos órgãos responsáveis pela investigação criminal em apurar a verdade dos fatos revelou-se evidente, principalmente após o exame do depoimento da testemunha X. Y. Z., cuja força probatória mostra-se apta a desvendar o crime praticado e auxiliará no aprofundamento das investigações e o desbaratamento da quadrilha.

A testemunha supracitada, extremamente preocupada com sua vida, temendo que algo grave possa lhe acontecer, pois o indiciado além de influente é pessoa de altíssima periculosidade e conta com a colaboração criminosa de agentes do Estado, por isso solicita “garantia de vida”.

Por outro lado, a testemunha revelou interesse em colaborar para que o crime seja desvendado por completo, porém teme por sua vida, motivo pelo qual se submete às condições estabelecidas na Lei Federal



nº 9.807, de 13/07/1999 e na Lei Estadual n.º 13.193, de 10 de janeiro de 2002, que disciplinam o PROVITA/CE, a quem compete adoção de medidas e providências relacionadas com o programa.

Considerando os fatos acima expostos e com fundamento na legislação federal e estadual vigentes, solicita esta Promotoria de Justiça de _____, como medida acautelatória para futura produção de prova a inserção de X. Y. Z. , no PROVITA/CE, como forma de preservar sua vida e buscar a verdade real.

Para tanto, anexam-se os seguintes documentos, como modo de bem instrumentalizar o requerimento em tela (anexar os documentos essenciais à demanda).

TERMO PROVISÓRIO DE ANUÊNCIA

EU, (qualificação do interessado), DECLARO, para os devidos fins, em especial aqueles insculpidos na Lei Federal nº 9.807/99, art. 2º, §3º e Estadual nº 13.193/2002, art. 3º, §3º, no tocante ao requisito *subjetivo* de ingresso, que **TENHO INTERESSE** de ingressar, juntamente com meus familiares (descrever quantos e qual a relação de parentes), no Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

Na oportunidade, **DECLARO AINDA** que fui cientificado da possibilidade de pouso provisório no âmbito dos órgãos de Segurança Pública até ulterior e definitiva decisão do Conselho Deliberativo sobre o pedido formulado, pelo que **REITERO A INTENÇÃO** acima.

Por fim, que fui alertado sobre o **DEVER DE SIGILO** perante as informações documentais e operacionais da proteção, de **COLABORAÇÃO** com a elucidação do fato criminoso sobre o qual tenho conhecimento e de **FORNECIMENTO DOS DADOS PESSOAIS** para minha imediata localização, **FIRMANDO** oportuno **COMPROMISSO**.

(Usuário)

Representante Legal

(ASSINATURA DA AUTORIDADE PRESENTE)



**(MODELO ALTERNATIVO PARA O DOCUMENTO PRÓXIMO,
eis que é de manejo EXCLUSIVO da equipe técnica).**

ATENÇÃO! (TERMO DE COMPROMISSO – DOCUMENTO DE MANEJO EXCLUSIVO DA EQUIPE TÉCNICA E SOMENTE APÓS A TRIAGEM E A DECISÃO DO CONSELHO PELA INCLUSÃO)

Em __ / __ / __, na presença de técnicos do PROVITA/CE, _____, RG nº _____, firma o presente COMPROMISSO PROVISÓRIO como usuário do PROGRAMA DE APOIO E PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS, VÍTIMAS E FAMILIARES DE VÍTIMA AMEAÇADOS DO ESTADO DO CEARÁ, mediante os termos e condições seguintes:

I – O usuário acima referido, aguardando decisão definitiva do Conselho Deliberativo do PROVITA/CE, inserido provisoriamente na proteção do Programa, é colocado nesta data em pouso provisório sob a responsabilidade do Programa, ciente de que as medidas adotadas pelo Programa contaram com sua adesão voluntária;

II – O usuário aceita as condições oferecidas pelo Programa durante o período, comprometendo-se em observar as regras de segurança e sigilo, estando ciente de que:

1. Não poderá realizar qualquer comunicação escrita, telefônica, eletrônica ou telegráfica com outros familiares ou amigos, salvo se por intermédio da equipe técnica PROVITA;
2. Não poderá participar de qualquer tipo de exposição pública em veículos de comunicação de âmbito local ou nacional;
3. Não poderá, a partir deste ingresso, mencionar sua história de vida, seu nome verdadeiro e sua procedência para ninguém, exceto aos técnicos do PROVITA;
4. Deverá seguir rigorosamente as orientações da equipe técnica, no que se refere a condutas e relações pessoais, ao uso de codinomes, histórias de cobertura e demais medidas de segurança;
5. Deverá evitar o consumo de bebidas alcoólicas ou qualquer substância entorpecente;
6. Coloca-se, a partir desse ingresso, à disposição da equipe do PROVITA para prestar informações da vida pessoal e dos fatos que motivam seu ingresso no Programa.

III – O PROGRAMA DE APOIO E PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS, VÍTIMAS E FAMILIARES DE VÍTIMA AMEAÇADOS – CEARÁ, além de todos os procedimentos específicos da proteção à integridade física e psicológica dos usuários, durante o período provisório de proteção, garantirá ao usuário:



1. Acompanhamento psicossocial e encaminhamento para atendimento médico na rede pública;
2. Apoio para o cumprimento de obrigações civis, fiscais e administrativas e demais pendências pessoais;
3. Alimentação, hospedagem e moradia em local seguro, assumindo todos os custos;
4. Inserção social através de atividades laborativas ou cursos profissionalizantes;
5. Ajuda financeira para complementar despesas necessárias à subsistência individual;
6. Despesas com deslocamentos para os locais de proteção, garantindo-se a devida segurança nos traslados.

IV – O usuário autoriza a Equipe Técnica a efetuar a abertura e vistoria de sua correspondência pessoal, recebida e remetida, bem como de sua bagagem e seus objetos de uso pessoal, estando o usuário de acordo que tais medidas visam assegurar o cumprimento das regras de segurança e sigilo.

V – O usuário, ciente das condições consignadas no presente, compromete-se em MANTER SIGILO ABSOLUTO de tudo quanto se refira ao Programa e aos motivos que justificaram seu ingresso na proteção durante o período provisório e ciente, também, do que dispõe a Lei nº 9.807/99 em seu art. 2º, § 3º e 5º c/c art. 10, "b" (texto lido em sua presença), concorda com o inteiro teor do presente Termo, prestando a seguinte declaração:

EU DECLARO QUE ESTOU COM INTEGRIDADE FÍSICA PRESERVADA, EM CONDIÇÕES REGULARES DE HIGIENE E SAÚDE E DE POSSE DE TODOS OS MEUS PERTENCES E OBEJETOS DE USO PESSOAL.

Assinam o presente em 02 vias de igual teor e forma.

_____, ____ de _____ de 20____.

Usuário:

Equipe Técnica PROVITA/CE

Expedição de Ofícios:

Ofício nº ____/20____

_____, ____ de _____ de 2003

Ao Ilustríssimo Senhor

Comandante Geral da Polícia Militar

Senhor Comandante,

Apresentando meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a V. Senhoria para, com fundamento no art. 144 caput da Constituição Federal c/c os arts. 1º e 2º, §2º, ultima parte, da Lei Federal nº 9.807/1999, §2º do art. 6º da Lei Estadual 13.193, de 10 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual no. 26.721, de 20 de agosto de 2002, solicito-lhe, em CARÁTER DE URGÊNCIA, seja assegurado, como MEDIDA DE PROTEÇÃO aos cidadãos de nome _____, CI nº _____ - SSP/CE, e de _____, CI nº _____ - SSP/CE, a escolta ou custódia provisória ou medida assemelhada, com a finalidade de garantir a integridade física dos referidos cidadãos por parte deste Estado, visto que prestaram depoimentos nos autos do inquérito policial nº ____/2005 - ____ª DPC - _____, apontando os autores dos crimes de _____ e _____, e encontram-se ameaçados.

É relevante destacar que esta Promotoria de Justiça já encaminhou ao PROVITA-CE, por meio de requerimento pedido de inclusão no programa de proteção às vítimas e testemunhas, e aguarda as providências preliminares de triagem e posterior atendimento.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço e coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Promotor de Justiça



ENDEREÇOS IMPORTANTES

MPE – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Endereço: Rua Assunção, 1.100, Bairro: José Bonifácio

CEP 60050-011

Tel: (85) 3452.3759 - 3452.3701

MPE – CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DS PROMOTORIAS CRIMINAIS, JÚRI E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Endereço: Rua Assunção, 1.100, Bairro: José Bonifácio

CEP 60050-011

Tel: (85) 3452.3716

SEJUS – SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ

Endereço: Rua Antonio Augusto, 555 – Praia de Iracema

CEP 60110-370

Fone: (85) 3101.2841; Fax: 3101.5025

DEFENSORIA PÚBLICA

Endereço: Rua Caio Cid, 100 – Luciano Cavalcante

CEP.: 60811-150. Fone: (85) 3101.3419

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO CEARÁ

Endereço: Rua Livio Barreto, 668 – Dionísio Torres –

FORTALEZA - CE - CEP: 60130-110

PABX: (85) 3089.1600

SSPDS – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Endereço: Av. Bezerra de Menezes, 581 – Bairro: São Gerardo – Tel. (85)

3101.6502; 3101.6503

CEP: 60325-003

POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ

Endereço: Rua do Rosário, 199 - Centro - Fortaleza/CE -

CEP: 60055-090

Fone Geral: (85) 3101.7300

POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

COMANDO GERAL

Endereço: Av. Aguanambi, 2280, Bairro de Fátima

CEP 60415-390

Fone: (85) 3101.3570 – fax (85) 3101.3571

CORPODE BOMBEIROS MILITAR

COMANDO GERAL

Rua Oto de Alencar, 215 – Jacarecanga

CEP 60010-270

Tel: 193 – (85) 3101.2227

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DECOMAIN, Pedro Roberto. Proteção a testemunhas - redução de pena para o acusado que colabora com a investigação criminal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n.12, p.137-180, jul./dez. 2000.

GOMES, Luiz Flávio. Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas: Primeiras Considerações. *Justiça Penal – Críticas e Sugestões*. **Justiça Criminal Moderna**. In: PENTEADO, Jacques de Camargo (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 7.

JESUS, Damásio E. de. Perdão judicial, colaboração premiada, análise do art. 13 da Lei nº 9.807/99 – Primeiras idéias, **Boletim do IBCCrim**, ano 7, n. 82, setembro 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 182.

OLIVEIRA, Neide M. Cardoso de. Programa de Proteção a Testemunhas. **Boletim dos Procuradores da República**, São Paulo, v.2, n.13, p.28-30, maio 1999.

NOTAS

¹ Leciona Hugo NIGRO MAZZILLI: “No processo penal é controvertida a posição do Ministério Público: parte sui generis (Manzine, Tornaghi); parte imparcial (De Mersico, Noronha); parte parcial (Carnelutti); parte material e processual (Frederico Marques); parte formal, instrumental ou processual (Leone, Olmedo, Tourinho); não é parte (Otto Mere, Petrocelli)”. *Manual do Promotor de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 182.

² MAZZILLI, op. cit., p. 182 et seq.

³ Nessas hipóteses, caberá aos órgãos da segurança pública adotar as medidas necessárias à preservação da integridade física dos excluídos



dos programas de proteção, conforme disposto na segunda parte do dispositivo legal. Tal disposição não deve ser aplicada, porém, aos familiares – cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes – e dependentes do colaborador preso, aos quais, sob pena de resultarem inócuas as medidas protetórias dirigidas àquele, é extensiva a proteção prevista no § 1º do artigo em referência.

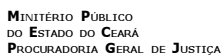
⁴ JESUS, Damásio E. de. Perdão judicial, colaboração premiada, análise do art. 13 da Lei nº 9.807/99 – Primeiras idéias, **Boletim do IBCCrim**, ano 7, n. 82, setembro 1991.

⁵ GOMES, Luiz Flávio. Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas: Primeiras Considerações. Justiça Penal – Críticas e Sugestões. **Justiça Criminal Moderna**. In: PENTEADO, Jacques de Camargo (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 7, p. 366.



Anotações:

This image shows a full page of blank white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page, providing a template for writing or drawing. There are no margins, text, or other markings on the page.





www.mp.ce.gov.br